

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.931, DE 2019

Apensado: PL nº 5.044/2019

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre a verificação de qualidade em obras de pavimentação asfáltica em rodovias federais.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.931, de 2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, pretende alterar “a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre a verificação de qualidade em obras de pavimentação asfáltica em rodovias federais”. A proposição inclui a obrigação de previsão, em editais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit –, de cláusula referente à obrigatoriedade de realização de testes e ensaios para a verificação de qualidade em rodovias federais. A aprovação nesses ensaios seria condição necessária para o recebimento da obra.

O projeto apensado, nº 5.044, de 2019, do Deputado Gustavo Fruet, também tem o objetivo de alterar a Lei nº 10.233, de 2001. O Autor pretende incluir dispositivo que prioriza a atuação do referido órgão para “realização de obras viárias nos trechos urbanos das rodovias federais, com objetivo de aumentar a segurança, o conforto e o bem-estar dos usuários da via e da população local”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – (art.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213090428900>



54 RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Os projetos seguem em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob análise, embora pretendam modificar o mesmo art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, possuem objetivos distintos. O PL nº 4.931, de 2019, pretende instituir, “nos editais de licitações de obras em rodovias federais”, a obrigatoriedade “de cláusula referente à obrigatoriedade de realização de testes e ensaios para a verificação de qualidade em rodovias federais”. O projeto apensado, por outro lado, visa a priorizar os recursos de obras rodoviárias do Dnit nos trechos urbanos, “com o objetivo de aumentar a segurança, o conforto e o bem-estar dos usuários da via e da população local”. Passemos à análise de cada proposição.

No que se refere ao projeto nº 4.931, de 2019, devemos, primeiramente, lembrar que testes e ensaios de controle tecnológico de materiais e serviços são normatizados, e que a competência legal para estabelecer normas de obras viárias foi conferida ao próprio Dnit, conforme incisos I e II do artigo supracitado. Além disso, importa dizer que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – são igualmente obrigatórias. A Lei nº 4.150, de 21 de novembro de 1962, já prevê “a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança” de suas normas técnicas em contratações em nível federal (art. 1º). Ou seja, já é obrigatório o cumprimento de **todas** as normas técnicas, incluindo as relativas a ensaios de controle tecnológico.

O escopo de inúmeras normas técnicas já inclui a indicação de quando é obrigatório o ensaio de controle tecnológico, sua periodicidade e/ou sua amostragem, seja no recebimento final ou no acompanhamento de cada



etapa da obra. Ademais, devemos lembrar que, via de regra, os custos envolvidos correm por conta do contratado, conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.666, de 1993, dispositivo também incorporado (§ 4º do art. 140) na recente Lei nº 14.133, de 2021.

Diante da exigência legal já prevista para realização do controle de qualidade e tecnológico, parece-nos razoável que tal obrigatoriedade também esteja expressa nos editais de licitações do Dnit. Dessa forma, teremos norma que garanta maior transparência aos licitantes em relação aos meios empregados para assegurar o atendimento às disposições contidas no edital de convocação. Com isso, além de destacar o princípio da transparência, evitaremos confronto com o princípio da legalidade, quando o Dnit entender necessário incluir, no instrumento convocatório, cláusula que obrigue a realização de ensaios para garantir o recebimento das obras.

Em relação ao projeto de lei apensado, certamente, é direito dos cidadãos o trânsito em vias seguras. Entendemos a preocupação do Autor para com as condições da rodovia, entretanto o texto merece alguns ajustes, com o propósito de não restringir o enfoque da segurança para áreas urbanas. Apresentamos, portanto, texto substitutivo no qual a priorização de realização de obras dar-se-á em razão da condição crítica de determinado trecho, assim considerado em estudo prévio, mantendo-se o objetivo da alteração pretendida, que é garantir e aumentar a segurança, conforto e bem-estar aos usuários da via e população local.

O substitutivo ainda ressalva a possibilidade de que a priorização pretendida possa ser afastada em caso de justificativa técnica que indique não ser essa a melhor forma de se atingir os objetivos supracitados.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei principal, nº 4.931, de 2019, e do apensado, PL nº 5.044, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado BOSCO COSTA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213090428900>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.931, DE 2019

Apensado: PL nº 5.044/2019

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre edital de licitação e priorização de investimentos do Dnit.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a exigência em edital da realização de testes e ensaios para a verificação de qualidade em rodovias federais, após a realização de obras de construção, restauração, recuperação ou manutenção de pavimentos asfálticos e sobre a prioridade para realização de obras em trechos que sejam considerados críticos quanto à segurança.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 82.

§ 5º No cumprimento do disposto nos incisos I e II do *caput*, o DNIT deve prever a inclusão, nos editais de licitações de obras em rodovias federais, de cláusula referente à obrigatoriedade de realização de testes e ensaios para a verificação de qualidade em rodovias federais, após a realização de obras de construção, restauração, recuperação ou manutenção de pavimentos asfálticos, conforme regulamentação do órgão de metrologia legal competente.

§ 6º A aprovação nos testes e ensaios de que trata o § 5º é condição necessária para a entrega e recebimento de cada trecho da respectiva obra.

§ 7º No exercício das atribuições previstas nos incisos I a VI do *caput*, no que concerne à infraestrutura rodoviária, o Dnit deve priorizar, salvo justificativa técnica, a realização de obras em trechos que sejam considerados críticos, conforme estudos



prévios, com objetivo de aumentar a segurança, o conforto e o bem-estar dos usuários da via e da população local” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

